



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº. 032/2024 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE GUARDA-VIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 032/2024, de autoria do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza a contratação temporária de guarda-vidas na forma que especifica.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 032/2024, que tem por finalidade pedido de autorização para a realização de contratação temporária de “[...] 60 (sessenta) guarda-vidas, para atuarem durante a Temporada de Verão 2024/2025 no período de 01/12/2024 a 09/03/2025, na Orla Marítima do Município de Aracruz/ES”, como explicita seu art. 1º.

Sobre a contratação propriamente dita, esclarece o parágrafo único do art. 1º da proposição será feita por meio de Processo Seletivo Simplificado, com utilização de critérios de seleção definidos em edital, obedecendo aos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Em se tratando de proposição que objetiva a contratação de profissionais temporários, há que se observar o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, o qual prevê, em caráter excepcional à regra do concurso público, a possibilidade de contratação de profissionais mediante processo seletivo simplificado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.





Veja que o referido dispositivo condiciona a legalidade da contratação à caracterização do aspecto da “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, ou seja, não foi outorgada abertamente aos gestores públicos a possibilidade de contratação temporária mediante o afastamento, a bel prazer, da regra prevista no art. 37, inc. II da Constituição Federal, a qual exige a aprovação em concurso público para ingresso no serviço público.

Insta salientar que o art. 58, incs. I e VIII da lei Orgânica do Município de Aracruz, em atenção ao princípio da simetria, está em plena consonância com os dispositivos da Constituição Federal. Com isso, fica mais do que evidenciado que a regulamentação das hipóteses de “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” foi atribuída ao legislador local.

E, no caso do Município de Aracruz, as hipóteses de contratação temporária mediante processo seletivo simplificado para atender “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” estão disciplinadas, dentre outras, pela Lei Municipal nº. 4.641/2023, em cujo art. 2º, inc. XII lê-se o seguinte:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

[...]

XII - atividades operacionais ou técnicas sazonais específicas que visem atender a Secretaria de Turismo e Cultura - SEMTUR;

No caso em tela, portanto, consta da mensagem que a contratação temporária é específica para atender as demandas inerentes à Temporada de Verão 2024/2025 e

[...] tem como objetivo a atuação no Serviço de Salvamento Marítimo, doravante chamado de Operação Salvar na Orla marítima de Aracruz a serem desempenhadas por esses profissionais cujas atribuições do cargo competem em realizar tarefas de prevenção, vigilância e salvamento além de, orientar no que se refere a abordagem preventiva de banhistas.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pela SEMTUR, reputa-se que a contratação temporária pretendida atende o disposto no art. 2º, inc. XII da Lei Municipal nº. 4.641/2023, pois, verifica-se que os profissionais a serem contratados atuarão em atividades temporárias de salvamento tão somente durante a próxima temporada de verão, quando ocorre o incremento na frequência dos nossos balneários e, por conseguinte, merecem ser implementadas melhorias em prol da segurança dos banhistas.





Por fim, quanto à técnica legislativa, não se verificou a existência de óbices ao prosseguimento desta proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do referido projeto, exarando parecer favorável à constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 30 de agosto de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003900310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 17/09/2024 11:17

Checksum: **4590B7A897440809BDAB0A5102C396A74B7430CE88F6F1CA70B36637707CACAA2**

